

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
HERICSON REINOLDO PRUSSAK DA SILVA

**DA NECESSÁRIA HARMONIZAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL, DIREITOS
FUNDAMENTAIS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: UM ESTUDO A
PARTIR DE DOIS CASOS SELECIONADOS**

CURITIBA

2023

HERICSON REINOLDO PRUSSAK DA SILVA

**DA NECESSÁRIA HARMONIZAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL, DIREITOS
FUNDAMENTAIS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: UM ESTUDO A
PARTIR DE DOIS CASOS SELECIONADOS**

Artigo final apresentado como requisito para obtenção do título de Especialista do Curso de Especialização em Direito Ambiental, Setor de Ciências Humanas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Cesar Serbana

CURITIBA

2023

RESUMO

Este artigo tem como objetivo alcançar a harmonia entre os Direitos Ambientais e Fundamentais, juntamente com o Desenvolvimento Econômico, através de um estudo de dois casos selecionados. Estes elementos frequentemente enfrentam desafios e conflitos na sociedade contemporânea, pois envolvem a proteção do meio ambiente, a garantia dos direitos sociais e a promoção do crescimento econômico. Eles estão intrinsecamente interligados e devem ser abordados de forma integrada, visando o equilíbrio entre as necessidades sociais, econômicas e a preservação ambiental. No cenário cotidiano, é comum observar decisões com um foco excessivo no aspecto ambiental, que por vezes negligenciam outros direitos que também estão em jogo. A problematização desses direitos é crucial para evitar qualquer tipo de desigualdade ou privilégio. A proteção do meio ambiente é, sem dúvida, de suma importância, uma vez que a degradação ambiental ocorre rapidamente devido ao desmatamento e à poluição, resultando em mudanças climáticas e na perda de biodiversidade. Esses desafios representam uma séria ameaça às futuras gerações, incluindo a espécie humana. Por outro lado, não podemos ignorar os direitos fundamentais da pessoa humana, como o direito a um trabalho digno, segurança, saúde, educação e moradia. Esses direitos são essenciais para que o sistema jurídico promova igualdade de oportunidades e combata a desigualdade. O desenvolvimento econômico, por sua vez, é fundamental para o progresso da sociedade, pois pode reduzir a pobreza e aumentar a qualidade de vida. No entanto, um crescimento desenfreado, sem considerar as devidas mitigações e os aspectos sociais e ambientais, pode ser extremamente prejudicial, levando a um futuro sombrio para a sociedade. Portanto, o propósito deste artigo é explorar a possibilidade de conciliar a proteção do meio ambiente com os direitos fundamentais e o desenvolvimento econômico. A meta é permitir que esses direitos coexistam de maneira harmônica, sem que um prevaleça sobre o outro, mas sim que sejam tratados em pé de igualdade. Isso implica na compatibilização de direitos e responsabilidades, visando uma sociedade mais saudável ambientalmente, segura socialmente e forte economicamente.

Palavras-chave: conflitos ambientais; desenvolvimento econômico; direito social; direito fundamental; direito ambiental; Vila Xisto; ADI 5547.

ABSTRACT

This article aims to achieve harmony between Environmental and Fundamental Rights, together with Economic Development, through a study of two selected cases. These elements often face challenges and conflicts in contemporary society, as they involve protecting the environment, guaranteeing social rights and promoting economic growth. They are intrinsically interconnected and must be addressed in an integrated manner, aiming to strike a balance between social and economic needs and environmental preservation. In the everyday scenario, it is common to observe decisions with an excessive focus on the environmental aspect, which sometimes neglect other rights that are also at stake. The problematization of these rights is crucial to avoid any type of inequality or privilege. Protecting the environment is undoubtedly of paramount importance, as environmental degradation occurs rapidly due to deforestation and pollution, resulting in climate change and loss of biodiversity. These challenges pose a serious threat to future generations, including the human species. On the other hand, we cannot ignore the fundamental rights of the human person, such as the right to decent work, security, health, education and housing. These rights are essential for the legal system to promote equal opportunities and combat inequality. Economic development, in turn, is fundamental to the progress of society, as it can reduce poverty and increase the quality of life. However, unbridled growth, without considering appropriate mitigations and social and environmental aspects, can be extremely harmful, leading to a dark future for society. Therefore, the purpose of this article is to explore the possibility of reconciling environmental protection with fundamental rights and economic development. The goal is to allow these rights to coexist harmoniously, without one prevailing over the other, but rather that they are treated on an equal footing. This implies the compatibility of rights and responsibilities, aiming for a society that is more environmentally healthy, socially secure and economically strong.

Keywords: environmental conflicts; economic development; social law; fundamental right; environmental law; Vila Xisto; ADI 5547.

1. INTRODUÇÃO

As promotorias e procuradorias de justiça vêm desempenhando um papel proativo na defesa dos interesses ambientais, em muitos casos, desconsiderando os impactos nocivos para os demais direitos amparados pela legislação brasileira. Em desenfreada enxurrada de ações observa-se que esse papel protecionista do meio ambiente que Promotores e Procuradores tem, vem sendo olhado com mais cautela pelo Poder Judiciário, com decisões que visam compatibilizar os interesses intrínsecos ao caso concreto.

No entanto, nem sempre as decisões do Poder Judiciário brasileiro demonstram a mesma maestria e técnica de compatibilização observadas na proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5547. Como é o caso da Ação Civil Pública nº 0004478-33.2014.8.16.0004 movida pelo Ministério Público do Paraná em face da Companhia de Habitação Popular de Curitiba e Município de Curitiba, como será visto mais adiante, a qual se concentrou unicamente nos aspectos ambientais, negligenciando outros direitos igualmente relevantes.

Embora ainda não tenhamos alcançado a plena equidade entre os direitos socioambientais e de desenvolvimento econômico, as conferências das Organização das Nações Unidas (ONU), como Rio 1992, Viena 1993, Cairo 1994 e Copenhague 1995, introduziram novas perspectivas e conceitos para o futuro, destacando a importância do desenvolvimento sustentável e social.

O crescimento econômico desenfreado, desconsiderando aspectos trazidos pela ONU como cruciais, não faz mais sentido. Entretanto, no Brasil as mudanças têm ocorrido de maneira lenta, após 31 (trinta e um) anos da Rio 1992, a mentalidade do corporativismo está começando a se transformar. Grandes corporações agora estão adotando uma abordagem mais cuidadosa e otimista em relação ao futuro, refletida no termo ESG, que surgiu pela primeira vez em 2004 no relatório da ONU intitulado "Who Cares Wins" (em tradução literal, "Quem se Importa, Ganha"). Após 19 (dezenove) anos, o ESG começou a ganhar força e a ser implementado de forma eficaz, trazendo benefícios ligados aos aspectos ambientais, sociais e de governança, em paralelo aos lucros das empresas.

Outro exemplo da lentidão nas mudanças, é a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que foi estabelecida em 2010, mas até o momento apenas cinco Estados – Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul e Piauí – regulamentaram a Logística Reversa. Fica evidente que no Brasil, o progresso nas áreas sociais, ambientais e econômicas não acompanham o ritmo da degradação ambiental que ocorreu ao longo do tempo. Equilibrar essa balança, deixando os direitos no mesmo patamar de desenvolvimento não é uma tarefa simples, porém necessária,

qual deve ocorrer através de um conjunto de políticas públicas ativas para auxiliar e facilitar o processo de evolução sustentável.

Os casos a serem abordados no próximo capítulo se destacam pela sua representatividade no embate entre a proteção ambiental, direitos fundamentais e o desenvolvimento econômico, evidenciando a necessidade crucial de equilibrar preocupações ambientais com outros direitos relevantes. A complexa ponderação desses interesses decorre de vários fatores, incluindo a morosidade na implementação de políticas essenciais para alcançar um desenvolvimento sustentável equilibrado.

2. DOS CASOS SELECIONADOS E O PARADIGMA PARA A NECESSÁRIA HARMONIZAÇÃO

2.1. Caso Vila Xisto

Em 2010, a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária (AMAR) apresentou uma denúncia à Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente de Curitiba. A denúncia visava investigar as alegações de invasões de moradias irregulares em uma área de Preservação Permanente (APP), abrangendo mata ciliar e várzea nos limites entre os municípios de Curitiba e Araucária. Essas invasões supostamente causavam danos ambientais e de saúde pública, além da incineração de resíduos urbanos e industriais. De acordo com o processo esses fatos ocorrem desde o ano de 1995.

Durante a fase preliminar do procedimento administrativo, vários órgãos públicos, entidades e empresas privadas foram notificados e envolvidos, incluindo a Força Verde (batalhão de polícia ambiental), a Companhia de Habitação Popular de Curitiba (COAHB), a Copel e a Eletrosul (ambas empresas do setor de energia), entre outros. A intenção era que essas entidades tomassem medidas para resolver o problema reportado pela AMAR. No entanto, nenhuma delas se responsabilizou efetivamente, sempre apontando para outro órgão ou instituição como o responsável.

Como resultado da falta de progresso nas soluções extrajudiciais, o caso da Vila Xisto às margens da Bacia do Rio Barigui, foi judicializado através dos autos da Ação Civil Pública nº 0004478-33.2014.8.16.0004. A decisão judicial favoreceu o Ministério Público do Paraná, determinando que a municipalidade reassentasse todas as famílias em um prazo de 2 (dois) anos. Além disso, ficou ordenado a demolição de todas as construções ilegais, a restauração da área ambiental degradada, incluindo o replantio de vegetação e a limpeza do rio. A Prefeitura

de Curitiba também foi obrigada a manter fiscalização constante na região para evitar futuras ocupações irregulares:

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVASÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE APTA A JUSTIFICAR O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. LEGITIMIDADE DOS RECORRENTES PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA NA LOCALIDADE. DANO AMBIENTAL COMPROVADO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. INGRESSO DOS CAUSADORES DO DANO NA DEMANDA. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVER CONSTITUCIONAL DE GARANTIA DO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO PELO PODER PÚBLICO. DIRETO À MORADIA DIGNA. AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA REASSENTAMENTO DAS FAMÍLIA QUE RESIDEM IRREGULARMENTE NA ÁREA. OBRIGAÇÃO DE DEMOLIR AS OBRAS REALIZADAS. NECESSIDADE DE REPARAR O DANO AMBIENTAL CAUSADO. DANO MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E PROVIDAS PARCIALMENTE. NO MAIS, SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0004478-33.2014.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - J. 26.05.2020)

O motivo da denúncia à Promotoria de Justiça foi, notavelmente, a preocupação ambiental e, não os direitos fundamentais que estavam claramente sendo violados. Surpreendentemente, como apontado pela própria associação, 19 (dezenove) anos se passaram do início do problema ambiental até a propositura da demanda, e nunca, sequer, houve um procedimento ou esforço para garantir os direitos a dignidade da pessoa humana e acesso a serviços básicos para suprir as necessidades e assegurar a subsistência das famílias que habitavam a área.

Estarrecedor, ver como essas famílias foram negligenciadas pelo poder público e excluídas da sociedade, lembradas apenas quando a questão ambiental vem à tona, uma área qual que possui quem proteja, olhe e fiscalize. Mas e as pessoas? Como são tratadas? Permanecem à margem, sendo tratadas como escória, sem soluções reais e garantias definitivas? O que vemos são soluções temporárias destinadas a preservar um ecossistema ambientalmente correto, muitas vezes apenas para cumprir as obrigações e compromissos internacionais, como as convenções da ONU. Enquanto isso a população brasileira, fica a mercê do sistema e, enfrenta dificuldades sociais contínuas.

Fica evidente, que tanto o Ministério Público do Paraná quanto os Desembargadores da 5ª Câmara Cível negligenciaram os direitos fundamentais das famílias que vivem na área em questão. Como se denota das informações do próprio processo, em 2010 residiam 70 famílias, em 2013, esse número havia aumentado para 103 famílias e, é seguro presumir que, em 2023, esse número possa ter dobrado.

O cerne dessa ação judicial está enraizado em um flagrante descaso com a política urbana, no qual a lentidão do Estado em lidar de forma adequada com questões sociais resultou em um conflito entre os direitos de moradia e do meio ambiente ecologicamente equilibrado. O Estado negligenciou sua responsabilidade ativa, deixando os particulares à mercê da morosidade do poder judiciário para resolver um problema que o próprio Estado deveria ter abordado. Mesmo quando o problema foi judicializado, o pedido e decisão não foram capazes de equilibrar na balança os direitos fundamentais e ambientais, que, se harmonizados, poderiam ter contribuído para o desenvolvimento econômico.

O que os profissionais do direito envolvidos nesta ação não perceberam, é que não se trata apenas da recuperação do meio ambiente afetado. Há centenas de famílias que residem na área e têm direitos que precisam ser garantidos, além do direito à moradia, como acesso a serviços essenciais, incluindo saúde, educação, lazer e saneamento básico.

Portanto, o Ministério Público do Estado do Paraná deveria não apenas buscar o reassentamento das famílias e a recuperação da área degradada, mas também exigir que o Estado e o Município garantam os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Afinal, de que adianta reassentar as famílias se elas não têm acesso ao mínimo necessário para uma vida digna? A remoção das famílias em prol do meio ambiente não deve ser a única justificativa aceitável pelo Poder Judiciário, uma vez que esta ação envolve muito mais do que apenas questões ambientais, envolve os direitos sociais dos afetados, quais devem ser exigidos e assegurados.

Sobre este tema, elenca Gisi:

Fica claro, pois, que o desenvolvimento econômico de hoje necessita seguir outros rumos como tarefa primeira, evitar que nesse modelo criem-se novos excluídos e superar o déficit gigantesco criado pelo modelo, que infelizmente no Brasil ainda vige. (GISI; MARIO JOSÉ, 2014, p. 538).¹

Esse caso é apenas um exemplo das inúmeras ações em tramitação no Poder Judiciário que tendem a privilegiar um único direito, isto atrelado ao desenvolvimento econômico é um retrocesso que precisa ser superado.

2.2. Caso da ADI 5547

¹ CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Direito Constitucional Brasileiro – Constituições Econômica e Social*. Volume III. São Paulo, Editora Revistas dos Tribunais, 2014.

Com o advento do Código Florestal (Lei 12.651/2012), surgiu uma incompatibilidade entre a legislação destinada à regularização ambiental de imóveis rurais e o instituto da reforma agrária, que se concentra nos assentamentos de agricultura familiar, com o objetivo de garantir o cumprimento da função social da propriedade. De forma que tornou-se imperativo a criação e promulgação da Resolução 458, de 16 de julho de 2013, pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Essa resolução buscou simplificar e desburocratizar o processo de licenciamento ambiental no contexto dos assentamentos agrários, com a finalidade de agilizar a criação e destinação dessas propriedades.

Por outro lado, a Procuradoria-Geral da República (PGR), adotou uma perspectiva diferente e propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5547, com o fito de declarar a inconstitucionalidade da Resolução 458/2013 do CONAMA, por entender que ao fragmentar o licenciamento ambiental para os assentamentos de reforma agrária e estabelecer como regra a simplificação desse processo, a mencionada Resolução afrontou os princípios constitucionais da prevenção (art. 225, caput²), da vedação de retrocesso ambiental, da proibição de proteção deficiente e da exigência de estudo de impacto ambiental para atividades potencialmente poluidoras (art. 225, § 1º, IV³).

O Ministro Edson Fachin, em sua memorável decisão, julgou improcedente a pretensão da ADI, não encontrando qualquer inconstitucionalidade. Para justificar sua decisão, ele se baseou nos princípios da função social de propriedade, do meio ambiente ecologicamente equilibrado, da precaução, da prevenção, do interesse social e da função socioambiental da propriedade rural. Respeitando em primazia o disposto no art. 20, *caput* e parágrafo único da LINDB⁴, vez que demonstrou de forma fundamentada com base em valores jurídicos abstratos, com o auxílio do *amicus curiae* do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e do CONAMA, as consequências práticas da sua decisão, bem como demonstrou motivadamente a improcedência do pleito da ADI 5.547, confirmando que a Resolução 458/2013 CONAMA questionada, não denota retrocesso inconstitucional, nem vulnera os princípios da prevenção e

² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

³ § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade

⁴ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

da precaução ou o princípio da proteção deficiente. Visto que a Resolução objeto da ADI, almeja proteger o meio ambiente ao mesmo tempo que promove a justiça social na reforma agrária, simplificando o processo de licenciamento e atendendo à função socioambiental da propriedade:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 458/2013. CABIMENTO. OFENSA DIRETA. ATO NORMATIVO PRIMÁRIO, GERAL E ABSTRATO. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. DIREITO FUNDAMENTAL. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO E DA PRECAUÇÃO. FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE. PROIBIÇÃO DO RETROCESSO. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. 1. A Resolução impugnada é ato normativo primário, dotada de generalidade e abstração suficientes a permitir o controle concentrado de constitucionalidade. 2. Disciplina que conduz justamente à conformação do amálgama que busca adequar a proteção ambiental à justiça social, que, enquanto valor e fundamento da ordem econômica (CRFB, art. 170, caput) e da ordem social (CRFB, art. 193), protege, ao lado da defesa do meio ambiente, o valor social do trabalho, fundamento do Estado de Direito efetivamente democrático (art. 1º, IV, da CRFB), e os objetivos republicanos de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (Art. 3º, I e III). 3. Deve-se compreender o projeto de assentamento não como empreendimento em si potencialmente poluidor. Reserva-se às atividades a serem desenvolvidas pelos assentados a consideração acerca do potencial risco ambiental. Caberá aos órgãos de fiscalização e ao Ministério Público concretamente fiscalizar eventual vulneração do meio ambiente, que não estará na norma abstrata, mas na sua aplicação, cabendo o recurso a outras vias de impugnação. Precedentes. 4. É assim que a resolução questionada não denota retrocesso inconstitucional, nem vulnera os princípios da prevenção e da precaução ou o princípio da proteção deficiente. 5. Ação direta julgada improcedente. (ADI 5547, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020).

Nesta decisão, o eminente Ministro demonstrou com maestria a capacidade de conciliar e equilibrar de forma exemplar os direitos econômicos e socioambientais. O acórdão foi proferido de maneira assertiva, assegurando que a medida não terá impactos negativos no meio ambiente, mas, pelo contrário, simplificará o processo de licenciamento ambiental com um foco voltado para o bem social. Além disso, essa abordagem está alinhada com a promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o atendimento das necessidades da sociedade e ambientais, que é em voga a vedação ao retrocesso.

2.3. Do Paradigma para a Necessária Harmonização

Para alinhar o desenvolvimento econômico com os aspectos sociais e ambientais, é crucial que haja políticas públicas ativas destinadas a conciliar esses direitos para as gerações atuais e futuras. Além disso, os operadores do direito, sejam advogados, juízes, promotores, procuradores ou desembargadores, devem desempenhar um papel ativo na ausência de ação do Poder Público, garantindo os direitos e deveres relacionados ao meio ambiente, pessoa humana

e economia. Isso contribuirá para uma sociedade mais justa e solidária, reduzindo a pobreza e a desigualdade, promovendo o bem-estar de todos, sem privilégios, e impulsionando o progresso da humanidade por meio do desenvolvimento econômico socioambiental sustentável.

Vale ressaltar que o conceito de sustentabilidade não se limita ao meio ambiente, mas também engloba a sustentabilidade social e econômica. No entanto, todos esses aspectos compartilham o mesmo objetivo, qual seja, melhorar a qualidade de vida das gerações presentes e futuras. Portanto, a sustentabilidade econômica, social e ambiental deve ser tratada com igualdade, considerando as ações e decisões que afetam os direitos das pessoas de forma equitativa.

Inegavelmente, o desenvolvimento econômico é um direito coletivo no qual todos podem contribuir, participar e colher os benefícios nos aspectos sociais, ambientais, políticos e culturais, visando a uma vida digna e um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Compatibilizar os direitos fundamentais da pessoa humana com os direitos ambientais e o desenvolvimento econômico é um desafio crucial para promover uma sociedade equitativa e sustentável. Quais devem seguir, algumas estratégias necessárias para atingir este intento, como (i) leis e normas que harmonizem os interesses econômicos com a proteção ambiental e os direitos humanos. Isso inclui leis que incentivem práticas de negócios responsáveis, como a responsabilidade social corporativa e a produção sustentável, (ii) avaliar os impactos ambientais e sociais para projetos ambientais, garantindo que esses sejam adequados e considerados antes da implementação, (iii) promover a participação pública nas decisões que afetam o meio ambiente e os direitos fundamentais, isso envolve informar e envolver as comunidades afetadas nos processos decisórios e fornecer acesso às informações relevantes, passando a ter um papel vinculante, (iv) incentivar práticas de desenvolvimento sustentável em todos os setores da economia, como agricultura, indústria, transporte e energia, isso inclui a promoção de tecnologias limpas e energias renováveis, (v) investir em programas educacionais que promovam a conscientização sobre questões ambientais e direitos humanos, capacitando os cidadãos a tomar decisões responsáveis, (vi) exigir que as empresas assumam a responsabilidade por suas operações e impactos ambientais e sociais, isso pode ser feito por meio de regulamentações e incentivos para a adoção de práticas comerciais éticas e sustentáveis, (vii) investir em pesquisa e desenvolvimento para encontrar soluções tecnológicas e políticas que permitam o crescimento econômico sem prejudicar o meio ambiente ou os direitos humanos, (viii) garantir que as agências governamentais tenham os recursos e o mandato necessário para monitorar e fiscalizar o cumprimento das regulamentações ambientais e dos direitos humanos, (ix) assegurar que as comunidades mais vulneráveis não sejam

desproporcionalmente afetadas por projetos ambientais e que tenham acesso à justiça para buscar reparação em caso de violações e (x) trabalhar em colaboração com outras nações e organismos internacionais para compartilhar melhores práticas e enfrentar desafios globais relacionados ao meio ambiente e aos direitos humanos.

Estas estratégias têm o potencial de criar um ambiente legal e político favorável à compatibilidade entre os direitos fundamentais da pessoa humana, os direitos ambientais e o desenvolvimento econômico no Brasil. É imperativo que o país continue aprimorando suas políticas e práticas para enfrentar os desafios emergentes associados ao equilíbrio desses interesses.

O Estado do Paraná se encontra diante de uma oportunidade crucial entre os anos de 2023 e 2024. Nesse período, terá a chance de harmonizar de maneira eficaz os princípios dos direitos fundamentais, ambientais e desenvolvimento econômico por meio da implementação do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI) na Região Metropolitana de Curitiba (RMC). Este plano tem como objetivo principal orientar o desenvolvimento urbano e regional, abordando questões cruciais como o uso do solo, mobilidade, preservação ambiental, habitação de interesse social e crescimento socioeconômico.

É importante destacar que o PDUI não resolverá todos os desafios e conflitos enfrentados pelo Estado e pela região metropolitana de Curitiba. No entanto, ao longo dos 15 (quinze) meses de desenvolvimento do plano, proporcionará a oportunidade de identificar as lacunas e prioridades necessárias para a compatibilização dos princípios da sustentabilidade. Isso, por sua vez, contribuirá para a construção de uma sociedade que seja ambientalmente responsável, socialmente equitativa e economicamente viável.

Este exemplo de política pública representa um passo significativo em direção à harmonização desejada, estabelecendo diretrizes para o desenvolvimento estratégico da região nos próximos 10 (dez) anos. No entanto, vale ressaltar que o plano em si não será suficiente para alcançar a harmonia desejada. Ele serve como um guia para conciliar o desenvolvimento econômico, ambiental e social, sem criar disparidades significativas. Para que isso se concretize, é imperativo que o poder público adote ações efetivas, incluindo conscientização, fiscalização, incentivos e educação. A implementação prática é fundamental para o sucesso deste esforço de planejamento.

Além disso, a participação ativa da sociedade desempenha um papel fundamental tanto na construção quanto na execução deste plano de desenvolvimento. O envolvimento da comunidade é essencial para garantir que as necessidades e preocupações da coletividade sejam consideradas e incorporadas às decisões e ações relacionadas ao PDUI.

Portanto, o Estado do Paraná está diante de uma oportunidade única para moldar seu futuro de forma mais sustentável e justa, mas essa transformação requer o comprometimento tanto do setor público quanto da sociedade em geral.

Por outro lado, a harmonização desses direitos não é uma tarefa exclusiva das políticas públicas e da sociedade, também demanda um comprometimento significativo no âmbito empresarial. As empresas privadas desempenham um papel importante na regulação do mercado brasileiro, e devem assumir responsabilidades não apenas econômica, mas também social e ambiental. Além disso, avançar nessa direção pode se transformar em uma vantagem competitiva significativa, gerando novas oportunidades. Segundo Kirschner e Fabiane (2016, p. 45) “O mundo agora é tripolar: governo, sociedade e empresa. E a gestão ambiental, tarefa de todos, evolui para algo mais profundo, que é a questão da sustentabilidade. Ampliou-se a perspectiva.”⁵

No entanto, é imperativo que ocorra uma transformação profunda na maneira como os negócios são conduzidos no Brasil. O crescimento sustentável envolve custos consideráveis, e atualmente, apenas as grandes corporações possuem os recursos financeiros para investir nessa harmonização. Isso cria uma disparidade significativa, já que pequenas e médias empresas, que desempenham um papel fundamental na economia social, financeira e ambiental, enfrentam dificuldades para acessar tecnologias, inovações e modelos sustentáveis.

Mesmo as grandes corporações que têm adotado a sustentabilidade empresarial, tendem a limitar seus esforços ao ambiente interno, focando em processos e produtos. É crucial que essas iniciativas se expandam além dos limites corporativos e se integrem à sociedade de forma mais ampla, visando o benefício coletivo em vez de interesses individuais. Como apontado por Dias (2022, p. 43) “falta muito para que as empresas se tornem agentes de um desenvolvimento sustentável, socialmente justo, economicamente viável e ambientalmente correto.”⁶

Quando o modelo de colaboração entre governo, sociedade e empresas não consegue efetivamente equilibrar os direitos, cabe aos profissionais do direito, como agentes atuantes de relevância, assegurar os princípios e garantias fundamentais. Isso pode ser alcançado por meio de negociações, articulações ou facilitações de convergência de interesses individuais e coletivos, que devem coadunar com as decisões judiciais. No entanto, tais decisões não devem

⁵ JR., Arlindo P.; FREITAS, Vladimir Passos de; SPÍNOLA, Ana Luiza S. *Direito Ambiental e Sustentabilidade*. Barueri, SP, Ed Manole, 2016. E-book. ISBN 9788520439241. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520439241/>. Acesso em: 13 out. 2023.

⁶ DIAS, Reinaldo. *Gestão Ambiental - Responsabilidade Social e Sustentabilidade*. São Paulo Ed. Atlas, 2022: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788597011159. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011159/>. Acesso em: 10 out. 2023.

estar centradas apenas na lei, é crucial essas irem além do texto legal normativo, avaliando os impactos das orientações e posicionamentos sobre todos os partícipes - mesmo aqueles não relacionados como sujeito ativo e passivo -, sem qualquer privilégio. A morosidade da adaptação das normas à realidade da sociedade, não pode ser usada como justificativa para promover a justiça em detrimento da injustiça.

3. CONCLUSÃO

Neste artigo, evidenciamos que a identificação, o planejamento e a implementação da harmonização não são tarefas triviais. Elas exigem uma abordagem multidisciplinar, com a colaboração de especialistas e estudiosos de diversas áreas. Os profissionais do campo jurídico desempenham um papel fundamental nesse processo, garantindo que, mesmo em situações de incompatibilidade, a harmonia seja assegurada para todos, sem qualquer forma de discriminação.

Certamente, a harmonização desses direitos desempenha é fundamental para atender às necessidades e aspirações da sociedade. Essa integração é essencial para promover o desenvolvimento enquanto simultaneamente preserva os recursos naturais para as gerações vindouras. Todas as políticas propostas têm como objetivo aprimorar a qualidade do desenvolvimento econômico, visando a retomada do crescimento e a satisfação das necessidades essenciais da população, tais como emprego, alimentação, energia, água e saneamento básico.

No entanto, é importante ressaltar que a consecução dessas necessidades básicas não pode ser alcançada sem um compromisso sólido com a conservação e a melhoria dos recursos naturais. Isso implica em repensar e aprimorar as tecnologias de forma a torná-las mais eficientes, menos prejudiciais ao meio ambiente e mais orientadas para a restauração dos ecossistemas. Para tomar decisões responsáveis, tanto no presente quanto no futuro, é imperativo que os três pilares - social, ambiental e econômico - sejam considerados como critérios primordiais em todas as tomadas de decisão.

Portanto, é fundamental, que a atuação dos profissionais do direito e as políticas públicas busquem a harmonização dos direitos fundamentais da pessoa humana, dos direitos ambientais e do desenvolvimento econômico. Os casos estudados da Vila Xisto e a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5547 ilustram a complexidade desse equilíbrio.

É evidente que, em muitos casos, o Poder Judiciário e outros órgãos de fiscalização precisam considerar não apenas os aspectos ambientais, mas também os direitos sociais das comunidades afetadas. A busca pela preservação do meio ambiente não deve ocorrer à custa da

negligência dos direitos humanos e o fracasso econômico, não deve ser uma imposição, mas sim, uma compatibilização.

Como visto, a concepção de desenvolvimento econômico está evoluindo, e o modelo passado e atual, que coloca o crescimento econômico desenfreado acima de tudo, não é mais sustentável, é necessário a transição, como a aplicabilidade do ESG (*Environmental, Social, and Governance*), que enfatiza os aspectos ambientais, sociais e de governança nas práticas empresariais, está se tornando – à passos lentos - uma realidade nas empresas, refletindo uma mudança de paradigma.

Evidente que o Brasil ainda enfrenta desafios significativos na compatibilização desses direitos. A lentidão na implementação de políticas como a Política Nacional de Resíduos Sólidos evidencia a necessidade de um progresso mais ágil.

Assim, para alcançar a harmonização desejada, é essencial adotar estratégias que promovam a conciliação dos interesses econômicos, ambientais e sociais. Isso inclui a criação de leis que incentivem práticas sustentáveis, a avaliação rigorosa dos impactos de projetos ambientais, a promoção da participação pública, o incentivo a práticas de desenvolvimento sustentável em todos os setores e o investimento em educação e pesquisa.

O Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI) na Região Metropolitana de Curitiba apresentado neste artigo, é um exemplo positivo de política pública que visa equilibrar esses princípios. No entanto, o sucesso desse plano depende não apenas de sua formulação, mas também de sua implementação efetiva e do envolvimento ativo da sociedade.

Fica claro que o Brasil precisa moldar um futuro mais sustentável e justo, o que exige comprometimento, ação coordenada e uma abordagem equilibrada que leve em consideração os direitos fundamentais da pessoa humana, os direitos ambientais e o desenvolvimento econômico como partes integrantes de uma sociedade mais equitativa e harmoniosa. A busca por essa harmonia deve ser uma missão compartilhada por todos os setores da sociedade e pelos profissionais do direito, em prol de um futuro mais promissor e equânime.

Buscando o equilíbrio entre os direitos ambientais e fundamentais, podemos alcançar o desenvolvimento socioambiental sustentável, que assegura um ambiente equilibrado e garante a aplicação dos direitos sociais dignos para todos os indivíduos, aliado ao crescimento econômico.

Portanto, se concluí que a harmonização dos direitos sociais, ambientais e do desenvolvimento econômico são preceitos importantes para construir uma sociedade mais justa, preservar o meio-ambiente saudável e promover uma economia forte, capaz de satisfazer as

necessidades atuais da sociedade, sem que haja seja comprometido a capacidade para atender as futuras gerações.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei 4.657, de 04 de setembro de 1942*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm, consultado em 30 de agosto de 2023 às 11:56min.
- BRASIL. *Código Florestal, Lei 12.651, de 25 de maio de 2012*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112651.htm, consultado em 21 de outubro de 2023 às 09:59min.
- BRASIL. *Código de Processo Civil, Lei 13.105 de 16 de março de 2015*. 13ª edição. São Paulo, Ed. Saraiva, 2017.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. 13ª edição. São Paulo, Ed. Saraiva, 2017.
- CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Direito Constitucional Brasileiro – Constituições Econômica e Social*. Volume III. São Paulo, Editora Revistas dos Tribunais, 2014.
- CONAMA. *Resolução nº 458, de 16 de julho de 2013*. Disponível em: http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=670, consultado em 21 de outubro de 2023, às 10:08min.
- DIAS, Reinaldo. *Gestão Ambiental - Responsabilidade Social e Sustentabilidade*. São Paulo Ed. Atlas, 2022: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788597011159. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011159/>. Acesso em: 10 out. 2023.
- DIAS, Reinaldo. *Responsabilidade social: fundamentos e gestão* São Paulo Ed. Atlas, 2012: Grupo GEN, 2012. E-book. ISBN 9788522484461. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522484461/>. Acesso em: 13 out. 2023.
- JR., Arlindo P.; FREITAS, Vladimir Passos de; SPÍNOLA, Ana Luiza S. *Direito Ambiental e Sustentabilidade*. Barueri, SP, Ed Manole, 2016. E-book. ISBN 9788520439241. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520439241/>. Acesso em: 13 out. 2023.
- STF. (05 de 10 de 2020). Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 5547, Relator(a): Edson Fachin. DJe 06/10/2020. Acesso em 30 de agosto de 2023, disponível em Supremo Tribunal Federal: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433144/false>.
- TACHIZAWA, Takeshy. *Gestão Ambiental Responsabilidade Social Corporativa*, 9ª edição. São Paulo Ed. Atlas, 2019: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597019803. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019803/>. Acesso em: 10 out. 2023.
- TJPR (20 de 05 de 2020) Apelação: 0004478-33.2014.8.16.0004, Relator(a): Luiz Mateus de Lima. DJe 28/05/2020. Acesso em 05 de 09 de 2023, disponível em Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000011933241/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0004478-33.2014.8.16.0004#>